



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 031/2026;
Concorrência Pública n.º 005/2026;
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE
PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE
ATIVIDADES DE ESTUDO, PLANEJAMENTO,
CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO,
PRODUÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIÇÃO,
SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA, VEICULAÇÃO
E DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO
AO PÚBLICO DE INTERESSE DE PEÇAS E
CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE
APIACÁS-MT: Objeto;
Presidente da CPL: Solicitante;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Parecer Jurídico: Assunto.

Vistos etc...

Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo da Presidente da CPL, no sentido proceder o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES DE ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIÇÃO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA, VEICULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO AO PÚBLICO DE INTERESSE DE PEÇAS E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE APIACÁS-MT.

Inicialmente, importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução será realizada sob a responsabilidade do agente de contratação(a) designado(a), bem como pela respectiva equipe de apoio, e membros da CPL/SMG, sem qualquer gerência ou intervenção deste Advogado do Município.

Cumprе consignar que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ademais, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, matriz de risco, o decreto de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, a minuta de contrato, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Assim, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que é imprescindível para assegurar a ampla divulgação institucional de atos, programas, ações, obras, serviços, campanhas educativas e de interesse público, garantindo transparência, publicidade dos atos administrativos e o pleno acesso da população às informações oficiais da Administração Pública, em consonância com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, eficiência e interesse público.

Os serviços de publicidade possuem natureza técnica especializada e demandam planejamento estratégico, criação, produção, execução e veiculação de campanhas institucionais, educativas e informativas, com o objetivo de orientar, informar e conscientizar a população sobre políticas públicas, serviços disponibilizados pelo Município, campanhas de utilidade pública, ações preventivas e programas governamentais, contribuindo para o exercício da cidadania e para a efetividade das políticas públicas.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos da contratação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa da quantidades a serem contratadas, resultados pretendidos, justificativa para a formação dos itens, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

De outro norte, constato que a Minuta do Edital do procedimento juntado em anexo as fls. dos autos, contém no preâmbulo o número de ordem em série anual do procedimento licitatório, o nome do órgão interessado, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido pelo edital e pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, endereço que ocorrerá a licitação, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da sessão de disputa e análise de documentos, assim como a indicação de todas as informações exigidas pelo art. 25, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o 89, da Lei das Licitações e Contratações Públicas, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 92, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a referida Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010, que regulamenta as contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, a análise e o julgamento das propostas técnicas apresentadas nas licitações devem ser conduzidos por uma subcomissão técnica específica, distinta da comissão permanente de licitação.

Essa subcomissão deve ser composta por, no mínimo, três membros que sejam formados ou atuantes nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, sendo obrigatória a presença de pelo menos um terço de integrantes sem vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão responsável pela licitação, conforme o art. 10, §§ 1º e 2º, da referida Lei.

A escolha dos membros dessa subcomissão deve ocorrer por meio de sorteio, em sessão pública previamente divulgada, a partir de uma lista de profissionais previamente cadastrados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

Em que pese a Lei não defina detalhadamente como esse cadastro deva ter sido realizado ou sequer acerca da necessidade de se promover um chamamento público. Porém, é de salutar a conveniência de que esse procedimento seja adotado, a fim de garantir de que eventuais interessados possam se inscrever e compor a lista, de forma convergente aos princípios constitucionais da administração pública, o que foi feito pela Administração Pública de modo regular e transparente no caso concreto.

Além disso, a lista deve conter, como regra geral, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, observada a proporção legal quanto à presença de membros externos (sem vínculo com o órgão licitante). A legislação ainda prevê a possibilidade de impugnação de nomes constantes na lista, desde que fundamentada e apresentada com antecedência mínima de 48 horas antes da sessão de sorteio, devendo qualquer substituição ou alteração ser formalmente decidida e publicada, assim dispõe o art. 10, §§ 4º a 8º da Lei nº 12.232/2010.

De outra parte, cumpre deixar frisado, que a emissão das manifestações jurídicas constantes na presente peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, o signatário que a esse subscreve responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste Parecer Jurídico à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação, dispensa de licitação, Adesão de Ata e demais modalidade licitatórias com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

PELO EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, **OPINO** no sentido de que as Minutas do Edital da Concorrência Pública n.º 005/2026, do respectivo Contrato Administrativo, a teor das disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, podem ser adotadas, razão pela qual conclui-se pela aprovação e pelo prosseguimento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA CPL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO.

Apiacás-MT, 14 de maio de 2026.

DAVID DE SOUZA SILVA
OAB/MT n.º 32.736/O
Advogado do Município
Portaria Municipal n.º 284/2025
Poder Executivo – Apiacás/MT
